



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUANA - CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital de Concorrência Pública nº 002/2019 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI EPP, empresa privada, inscrita no CNPJ sob o nº 07.794.738/0001-17, com endereço na Rua B, nº 205 b, Bairro: Encantada, Eusébio - CE, neste ato representada por seu procurador o Sr. Alexsandro Ferreira Gomes, brasileiro, casado, CPF nº 053.599.803-11, residente na cidade de Fortaleza - CE, Rua Farias Lemos, nº 415 Bairro: Parque Iracema, vem, muito respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, no entreato designado, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 002.201 - CP - SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS**, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos que abaixo seguem:

Com base no Art. 109, Inciso I, alínea a da Lei Federal 8.666/93, em face da decisão proferida pela comissão de licitação na fase de habilitação, pelas razões de fato e de direito expostas neste recurso.

Requer, assim, na forma da lei, o recebimento, análise e julgamento, a reconsideração da Comissão de Licitação ou, na eventual hipótese de manutenção da decisão, seja o presente recurso submetido à análise da Procuradoria Municipal e, posteriormente, à autoridade competente.

Eusébio/CE, 23 de abril de 2019.


FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Alexsandro Ferreira Gomes
CPF nº 053.599.803-11



RAZÕES DO RECURSO

I. INICIALMENTE

Cumpra esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da recorrente e, também, contribuir com a Administração Pública com na seleção da proposta mais vantajosa e lisura do processo licitatório, ajudando na sua regular instrução e, assim, evitando futuros questionamentos que possam eventualmente vir a ser apresentados pelos órgãos de fiscalização.

O presente recurso objetivo, ainda, assegurar o cumprimento das finalidades da licitação de selecionar, ao final, a proposta mais vantajosa e assegurar a todos os interessados o direito de participar em igualdade de condições das contratações proferidas por esta instituição.

II. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado na forma do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93 que estabelece expressamente o prazo de 05(cinco) dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento, bem como os dias em que não houver expediente na Prefeitura Municipal de Jaguaruana (CE).

III. DA LICITAÇÃO

Sob a modalidade de Concorrência Pública nº 002/2019-CP, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE ENGENHARIA, PARA EXECUÇÃO, MEDIANTE REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ.

No dia 26.03.2019 às 08:30 horas, foram entregues os envelopes de habilitação e propostas de preços das **10 (dez) empresas participantes**, onde a Comissão de Licitação do Município, decidiu recolher-se para uma análise mais pormenorizadas dos documentos de habilitação, e posteriormente após o julgamento dos documentos de habilitação, publicar o resultado em jornal de grande circulação do Estado.

O aviso de resultado de habilitação das empresas participantes circulou no dia 15.04.2019, onde a recorrente constatou que sua empresa foi declarada inabilitada pela Comissão de Licitação. Imediatamente, a recorrente tentou por via e-mail, via celular e aplicativo de whatsapp, contato com a Comissão de licitação, para fins de saber os motivos que fora inabilitada, e solicitar a cópia da



ata de julgamento da habilitação. Ressaltamos que a ata de julgamento das habilitações das empresas participantes não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do TCE, não tampouco envia por e-mail como solicitado pela recorrente. Salientamos que o Município de Jaguaruana tem uma distância aproximada da sede da recorrente de 193 km, precisou na data de hoje 23.04.2019, a recorrente deslocar-se até o Município de Jaguaruana para obter a cópia integral da ata de julgamento da habilitação, e assim ter conhecimento dos motivos os quais foi inabilitada. A inabilitação da empresa recorrente decorreu do equívoco, rigor e formalismo excessivo na interpretação e aplicação das normas editalícias, realizada de modo incompatível com os ditames insculpidos na Lei Federal 8.666/93, desvirtuando o processo licitatório e ignorando o seu principal objetivo de buscar a proposta mais vantajosa e ampliação da competitividade.

IV. DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Com efeito, a Comissão de Licitação decidiu **inabilitar** a empresa **FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, ora recorrente, segundo a Comissão:

" FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI item 7.1.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação. A capacitação não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação."

A cláusula acima citada pela Comissão de Licitação 7.1.3.1, essa numeração não existe no edital convocatório. A cláusula que trata do atestado de qualificação técnica foi alterada através de adendo ao edital convocatório onde trata de outra texto. Vejamos a cláusula correta:

"7.3.1.3 Quanto à capacitação técnica profissional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em do



responsável técnico da licitante, relativo à execução de serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação." Página 305 do processo licitatório. (grifo nosso)

A análise, dos atestados ocorreu de forma excessivamente superficial, **sem analisar e interpretar o seu conteúdo, natureza e relação de serviços executados**, quantidades e demais condições imprescindíveis para se avaliar se os mesmos atestam a execução de serviços similares e permitem concluir que a licitante possui condições técnicas de executar os serviços, objeto da presente licitação. A Comissão ao analisar os documentos utilizou-se de que requisitos, as exigências existem no edital convocatório? Sem dúvidas, os equívocos cometidos pela Comissão de Licitação, fere gravemente a lisura do procedimento.

Nesse sentido, registra-se, que os atestados apresentados pela empresa FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovam a capacidade técnica profissional de seu responsável técnico, para executar o objeto da presente licitação. Registra-se que a recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, executa desde de ano de 2013 os serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos da sede, distritos e localidades de Municípios no Estado do Ceará.

Portanto, o motivo pela qual a Comissão de Licitação, inabilitou a recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, com a alegação de que o atestado do responsável técnico não apresenta compatibilidade em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, está totalmente equivocada. Uma vez que o responsável técnico da empresa que tem acervo técnico compatível com o objeto da presente licitação, comprovando sua capacidade técnica.

Os serviços de serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos sólidos pretendidos nesta licitação, não apresenta quaisquer características (sobre tudo técnica ou metodológica) diferenciada, que justificasse a inabilitação da recorrente, que inclusive tem como sua atividade principal serviços de coleta, transporte de resíduos sólidos, coletas e transporte de resíduos de poda de árvores, coletas mecanizada e transporte, capina, varrição, podas, dentre outros.

A metodologia de avaliação dos atestados técnicos e inabilitação da recorrente, é totalmente equivocada, excessivamente restritiva e em completo desrespeito às normas legais vigente, especialmente aquelas contidas na Lei Federal 8.666/93 – merecendo revisão e reconsideração.

Ademais, analisando os atestados técnicos da recorrente e de seu responsável técnico, é possível verificar facilmente, que os serviços de coleta,



transporte e destinação de resíduos sólidos pretendidos, estão claramente comprovados.

Permanecer o entendimento, de que a recorrente encontra – se inabilitada, transparecerá direcionamento da presente licitação, uma vez que a Comissão de Licitação cometeu equívocos de interpretação das próprias cláusulas editalícias, elaboradas por ela mesmo.

Não houve, desta forma, o descumprimento pela recorrente FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a qualquer exigência do edital, mormente do item 7.3.1.3, alegado pela Comissão de licitação, tendo sido efetivamente atendidos todas as exigências editalícias, impondo a revisão da decisão.

Além disso, há uma grande confusão com relação à necessidade de comprovação da qualificação TÉCNICA DA LICITANTE E TÉCNICA PROFISSIONAL, que são distintas, exigindo que as regras editalícias sejam interpretadas e aplicadas com razoabilidade e proporcionalidade, na forma da lei, de modo a evitar restrições indevidas.

Como se sabe, a pessoa jurídica desempenha suas atividades e executa os serviços através de recursos organizacionais e humanos. Quem detém conhecimento técnico profissional específico são as pessoas/profissionais, no caso, o seu responsável técnico, engenheiro, portador de habilitação específica e experiência. O responsável técnico apresentado pela recorrente para os serviços desta licitação, atende todas as condições de habilitação, assegurando a capacidade de execução dos serviços na forma da lei.

Já a capacidade técnica da empresa diz respeito à capacidade da empresa, enquanto organização empresarial capaz de realizar o empreendimento, e não a do profissional (pessoa física). Esta é restrita a avaliar o conjunto da organização, logística, adaptabilidade, entre outras características e por isso devem ser restritas aos serviços e relevância econômica.

Acrescente-se ainda, que não se pode jamais perder de vistas que as licitações destinam-se precipuamente a selecionar as propostas mais vantajosas, cabendo ao órgão licitante incentivar a disputa e ampliar, nos limites legais, o número de possíveis competidores e abertura do maior número possível de propostas de preços, alcançando, ao final, a proposta de menor preço.

Assim, as normas disciplinadoras das licitações públicas devem ser interpretadas e aplicadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. A jurisprudência dos tribunais e dos órgãos de controle é pacífica no sentido de que as exigências devem ser estabelecidas de forma que participem dos procedimentos de licitação o maior número possível de licitantes.



Entretanto, o rigor exagerado na fixação, interpretação e aplicação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor número de empresas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

No presente caso, a Comissão interpretou de forma equivocada e excessivamente restritiva a exigência do ato convocatório contida no item 7.3.1.3.

A interpretação dada pela Comissão é considerada, de forma frequente e reiterada, pelo TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, como restritivas e prejudiciais à competitividade, como se depreende de trecho de decisão abaixo transcrito:

ACÓRDÃO – 1873/2015 - PLENÁRIO

(...)

2. A exigência de apresentação, na fase de habilitação técnica, de no mínimo de três atestados que comprovassem a realização de serviços de impermeabilização em áreas superiores a 1.000 m², foi apontada como excessiva e restritiva pela representante.

[...]

6. É sempre válido destacar que **apenas são admitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que serão contratadas (art. 37, inciso XXI, da CF 1988)**.

7. Sob tal premissa, **fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica tem sido considerado irregular pelo TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário)**. Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois. Nessa linha, para os serviços de impermeabilização licitados, não há elementos que validem a imposição do mínimo de três atestados de capacidade técnica.

8. Da mesma forma, **é irregular a fixação de patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados**. A exigência deve guardar



proporção com a dimensão do objeto a ser executado e estar sempre alinhada ao objetivo principal de aferir a expertise dos concorrentes, o que nem sempre guarda relação direta com as quantidades previamente executadas.

(...)

10. As exigências para habilitação técnica são, como posto, excessivas e restritivas à competitividade do certame, o que demonstra a necessidade de correção da tomada de preços 2015/9010001-01. (grifo nosso)

ACÓRDÃO - 2992/2011 - PLENÁRIO

(...)

9.3.1. verifique a estrita necessidade de solicitar atestados de capacidade técnico operacional e profissional para comprovação de experiência dos licitantes em serviços ou itens específicos da obra, limitando tais exigências, nas situações ordinárias, à expertise na execução de obras similares ou equivalentes tidas como um todo, por desnecessária restrição à competitividade do certame, em respeito ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93;

(...)

Concluindo, a interpretação dada de forma a incluir exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação, entretanto, viola Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, *in verbis*:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de



qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sobre tal princípio, leciona o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. (...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (grifo nosso)

E para Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O princípio da legalidade, já analisado no item 3.3.1 em relação à Administração Pública em geral, é de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei nº 8.666/93, cujo artigo 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei. Tratando-se de direito público subjetivo, o licitante que se sinta lesado pela inobservância da norma pode impugnar judicialmente o procedimento".



Dessa forma, é que se pode afirmar que as exigências a título de habilitação nas licitações públicas que transbordem os limites estabelecidos em lei são consideradas ilegais e restritivas da competitividade.

Marçal Justen Filho, ao analisar os dispositivos da Lei 8.666/93 que se referem aos documentos de habilitação assim se manifestou:

"O elenco dos requisitos de habilitação está delineado em termos gerais nos arts. 27 a 32

da Lei de Licitações. É inviável o ato convocatório ignorar os limites legais e introduzir novos requisitos de habilitação, não autorizados legislativamente.

(...)

*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.**"*
(grifo nosso)

V. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer que seja recebido o presente recurso, analisando-se os seus argumentos e reconhecida a qualificação técnica da recorrente e de seu responsável técnico, com conseqüente reconsideração a decisão da Comissão de licitação, julgando **PROCEDENTE** o presente recurso, ou na eventual e improvável hipótese de entender pela manutenção de sua decisão, que seja o presente recurso, com suas razões, encaminhado para o conhecimento e apreciação da autoridade superior competente.

O acolhimento dos argumentos aqui colacionados em nada comprometem o regular processamento da contratação. Seu não acolhimento, no entanto, poderá ensejar a abertura de procedimento junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado e Poder Judiciário.

Nestes termos,

Rua B, nº 205, Q06, L17, Encantada, Município de Iguabau no Estado do Ceará
CEP: 61.768-800 / LTVA/MD: 07.794.738.0001-11 Fone: (85) 3369-4340 / (85) 9
9966-0167 E-mail: fariasmagalhaesconstr@gmail.com



FARIAS MAGALHÃES
SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES

Pede deferimento.

Eusébio - CE, 23 de abril de 2019.


FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

Alexandre Ferreira Gomes

CPF nº 083.599.803-11